

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

**EDSON RICARDO SALEME**

**JOANA STELZER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-476-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

---

### **Apresentação**

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretção dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho ‘A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável’, reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

# **A QUESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS: UM VERDADEIRO DESAFIO À CIDADANIA.**

## **THE ISSUE OF RIGHTS POLICIES FOR THE REALIZATION OF THE FOUNDATION OF MINORITIES: A REAL CHALLENGE TO CITIZENSHIP.**

**Auricelia do nascimento melo <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O objetivo do trabalho foi analisar como as políticas públicas contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais das minorias. A problemática traz uma reflexão válida sobre a concretização da cidadania através da conquista de direitos pelas minorias. A metodologia adotada foi o exame de artigos científicos, análise de decisões judiciais e doutrina atual. Como resultado verificou-se que houve um relativo avanço em alguns segmentos, mas ainda é necessário evoluir muito, pois falta controle e fiscalização da aplicação das políticas públicas, em decorrência disso o poder judiciário é chamado a se pronunciar para cumprir a Constituição e garantir direitos das minorias.

**Palavras-chave:** Cidadania, Direitos fundamentais, Políticas públicas, Minorias, Conquista

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this work was to analyze how public policies contribute to the realization of the fundamental rights of minorities. The problem brings a valid reflection on the realization of citizenship through the conquest of rights by minorities. The methodology adopted was the examination of scientific articles, analysis of judicial decisions and current doctrine. As a result, it was verified that there was a relative advance in some segments, but it is still necessary to evolve a lot, because there is a lack of control and supervision of the application of public policies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Citizenship, Fundamental rights, Public policy, Minorities, Conquest

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Constitucional, professora Adjunta da Universidade Estadual do Piauí, Advogada, Mediadora Judicial.

## 1 INTRODUÇÃO

Embora a formação da sociedade brasileira seja resultante de uma experiência histórica de entrecruzamento de raças, culturas, diversas legislações, predomina em pleno século XXI práticas discriminatórias, excludentes, preconceituosas e conseqüentemente, criminosas que afrontam a democracia e impedem diversos grupos sociais de viverem de forma igualitária e justa.

São inúmeros os obstáculos, as impropriedades, os desrespeitos, os entraves que se contrapõem à efetivação da democracia brasileira constituindo conflitos coletivos. Contudo, as reclamações, os atos de repúdio, as vozes dos brasileiros feridos por esses impasses são socializadas através dos meios de comunicação de massa, através de suas petições ao poder judiciário para que faça valer os seus direitos ou mais especificamente, para que o direito das minorias sejam respeitados.

Na atuação pela concretização dos direitos das minorias, várias organizações representativas foram criadas nas últimas décadas com o propósito de promover a consciência de valorização da cor, orientação sexual, forma de trabalho, necessidades especiais e também fazer valer seus direitos individuais e coletivos. O principal impasse é identificar que grande parte dos dispositivos legais que deveriam contribuir para beneficiar os cidadãos e favorecê-los dentro do Estado de direito não alcançam os reais propósitos, requerendo um sério processo de reflexão e a implementação de mudanças e revisões na legislação brasileira com urgência.

Diante disso, faz-se necessário investigar de que maneira é possível aproximar dos casos reais que preenchem o cotidiano das minorias, dos princípios da democracia em vista da promoção integral da pessoa humana.

Pretende-se, outrossim, também focalizar a significação desta investigação no desenvolvimento da sociedade e do Estado brasileiro, posto que o assunto é cogente para a sobrevivência do legítimo Estado Democrático de Direito<sup>1</sup> e sua amplitude faz-se necessária

---

<sup>1</sup> O Estado de Direito teve início depois da revolução Francesa que marcou o fim do absolutismo e a instauração de um sistema de governo parlamentarista. Durante o antigo regime – o absolutismo –, o governante detinha poder máximo e, dessa forma, não precisava respeitar nenhuma lei vigente. Contudo, com o fim desse regime e com o advento do parlamentarismo, passou a vigorar o que chamamos de Estado de Direito. Essa forma de Estado foi justificada pelo teórico John Locke em seu livro “Segundo Tratado sobre o Governo”. Para ele, o estado de natureza do ser humano não era um estado de ausência absoluta de leis como para Hobbes, mas, sem que houvesse um Estado para mediar os conflitos, o homem usaria a força para satisfazer seus interesses próprios. No momento que isso acontecesse, entraríamos em um estado de guerra que só teria fim com

para além das dimensões teóricas, bem como a necessidade de trazer à baila qual o grau de conscientização sobre os direitos dessas minorias.

O estudo investigará os dispositivos legais e as manifestações organizadas para implementação dos direitos individuais e coletivos aos integrantes do que se convencionou denominar de minorias.

O principal propósito da pesquisa é identificar de que forma as políticas públicas empreendidas pelos governantes ou por organizações não governamentais foram desenvolvidas nas últimas décadas do século XX, com o visível crescimento dos movimentos que congregam as minorias étnicas, raciais, pessoas com deficiência dentre outros.

Como categorias de análise serão estudados os princípios constitucionais da Carta Magna, alguns textos dos movimentos sociais que arrogaram para si a responsabilidade pela representação dos anseios e necessidades das minorias e as experiências veiculadas em jornais, o papel desempenhado pelo poder judiciário no julgamento de processos que reclamam a concretização desses direitos e outras fontes de pesquisa.

A intenção desse estudo é identificar de que maneira é vivenciado a democracia e assegurado a garantia dos direitos individuais e coletivos cotidianamente pelas minorias, percebendo assim quais os distanciamentos e aproximações e mais que isso, o que é necessário ser desenvolvido para a efetivação dos direitos fundamentais das minorias.

Investigar as condições objetivas tendo como cenário a situação atual, para a construção de elementos teóricos sistematizados e cientificamente fundamentados que possam subsidiar a promoção e o progresso da sociedade, do Estado, do constitucionalismo democrático brasileiros e a proteção e concretização dos direitos das minorias brasileiras em respeito ao Estado Democrático Brasileiro institucionalizado pela Constituição Federal de 1988.

Para uma leitura mais didática o trabalho tratará no primeiro item sobre a relevância dos direitos fundamentais das minorias no Estado democrático. A seguir será feito uma breve análise sobre as políticas públicas e a concretização dos direitos fundamentais das minorias. No

---

o estabelecimento de um contrato em que as pessoas renunciassem seus direitos de aplicar a leis para o Estado, para que este, por sua vez, distribuisse com equidade os direitos de cada um. Depois de uma jornada pela história do Estado, chegamos finalmente ao termo que representa a forma como o Brasil se constitui atualmente. O Estado Democrático de Direito é diferente do Estado de Direito pela soberania do que chamamos de “vontade geral”, conceito que é trabalhado pelo teórico Rousseau em seu livro “O contrato social”. Sendo assim, a vontade geral é o atendimento do interesse comum da sociedade, obtido por meio do consenso das partes.

outro ponto o trabalho irá ponderar sobre o papel contramajoritário do judiciário na garantia dos direitos das minorias, terminando com as considerações finais.

## 2 A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

Com a ideia de patriotismo constitucional, Habermas pretende demonstrar como os compromissos com normas universalmente válidas – os princípios de justiça do constitucionalismo contemporâneo –, podem se vincular com os compromissos éticos de culturas políticas particulares. Diante dessa preocupação habermasiana pretende-se verificar até que ponto, o Estado assegura às minorias os direitos fundamentais no contexto de uma democracia participativa.

No Estado Democrático de Direito afigura-se, como espaço plural de participação feita com deliberação, respeito, tolerância e reconhecimento das minorias, ambiência de consenso e dissenso, argumentação e diálogo, solidariedade e inclusão, e, principalmente, de luta pela dignidade humana.

Então, considerando-se a realidade brasileira, as distâncias sociais e a vida dos brasileiros em sociedade, até onde será possível que os direitos fundamentais tão arduamente conquistados pelo povo brasileiro, se façam conhecidos pela sua maioria? Como falar de inclusão social se a maioria dos brasileiros vivem à margem das vantagens que esses direitos conquistados através da Constituição oferecem? E as minorias? Essas então, é que estão mais carentes ainda de que seus direitos constitucionais sejam reconhecidos e efetivados.

Para Paulo Gustavo Gonet Branco (2007, p. 139), os direitos fundamentais<sup>2</sup> desempenham funções múltiplas na sociedade e na ordem jurídica. Essa diversidade de funções leva a que a própria estrutura dos direitos fundamentais não seja unívoca e propicia classificações, úteis para a melhor compreensão do conteúdo e eficácia dos vários direitos.

---

<sup>2</sup> O ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais, todavia, de acordo com Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, encontrou guarida na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o *Bill of Rights* do Estado de Virgínia, no ano de 1776, quando ocorre a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem – até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que a normas jurídica cogentes – e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada na Revolução Francesa de 1789.

Bobbio(1992, p.66) afirma no capítulo de sua obra que fala da era dos direitos que vislumbra dentro da viva preocupação para o futuro da humanidade um sinal positivo que é a crescente importância atribuída nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem.

Na verdade a Constituição de 1988 garante a universalidade e a diversidade de direitos fundamentais. A democracia é a vontade da maioria. Sim, a Constituição assegura dentro dessa universalidade de direitos, uma proteção específica a deficientes, idosos, crianças e adolescentes, entre outros. Então, por que é que o judiciário está abarrotado de processos desses destinatários recorrendo a atuação do papel contramajoritário desse poder a fim de assegurar-lhes os direitos a que têm constitucionalmente garantido?

Dessa forma se especifica que na democracia brasileira pode-se vislumbrar que a Constituição designa direitos distintos a pessoas com necessidades distintas. Por mais que os cidadãos sejam diferentes todos participam do processo democrático. Em contrapartida, há que se lutar para que esses direitos sejam respeitados pelo próprio Estado?

Nesse diapasão é importante explicar que a democracia não pode ser entendida como oportunidade dos privilegiados de uma sociedade. A sobrevivência de um Estado democrático significa respeitar a Constituição e direitos fundamentais, pois na universalidade há diversidade civil, cidadania política e social.

As majorias elegem dirigentes (governantes e membros do legislativo). Já o poder judiciário dentro da democracia cumpre o papel de assegurar os direitos das minorias, pois mesmo consubstanciadas na Constituição, na legislação ordinária, a providência judicial é que assegura tais direitos.

Porém, se a Constituição defende o Estado Democrático de Direito, a pluralidade e a redução das desigualdades em sintonia com uma perspectiva cosmopolita, há uma distância em relação ao mundo real, pois o que se constata é que na rotina democrática brasileira os direitos das minorias, que estão designados de maneira determinada no texto maior, carecem da intervenção do poder judiciário na maioria das vezes, para que possam ser concretizados.

Eis a problemática de investigação que se deseja examinar, refletir e discutir a fim de elucidar os condicionantes político-ideológicos que compõem, em especial, esse conflito experimentado pelas minorias brasileiras, configurado no desrespeito do Estado, aos seus

direitos fundamentais, situação que representa uma afronta ao Estado Democrático de Direito, já que a realidade atual é de uma sociedade que vivencia um constitucionalismo democrático.

Justificar a pesquisa é despertar no leitor o interesse por um dos temas mais relevantes da atualidade: os direitos fundamentais das minorias. Ouve-se falar em democracia participativa, mas ao mesmo tempo, parte da sociedade fica sem poder exercer seus direitos porque o Estado deixa de fornecer os meios adequados para que tal condição se faça possível. Assim, essa parcela significativa da população – as minorias brasileiras, ficam sem poder compartilhar efetivamente o contexto democrático, perde oportunidade de exercer a cidadania que lhe compete.

A democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas um processo de afirmação e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. É um processo de convivência social em que o poder emana do povo.

Exatamente por fundamentar-se na garantia da igualdade é que a democracia não pode tolerar extremas desigualdades e as perversas distâncias sociais, econômicas e culturais. E, infelizmente, é o que se está observando nos dias de hoje.

De acordo com Giovanni Sartori (1994) toda democracia no sentido de sua essência, deve residir na vontade popular no que tange ao exercício do poder, a evolução democrática permitiu o aparecimento de qualificações da democracia, como exemplo a democracia social que está ligada à liberdade e ao respeito de uns aos outros, pois representaria uma igualdade social. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reza por uma democracia representativa semi-direta, onde o povo brasileiro, embora eleja seus representantes para governar o país, tem oportunidades de exercer o poder diretamente, como por exemplo, propondo à Câmara dos Deputados projetos de lei através da iniciativa popular e ainda decidindo através de plebiscito.

A democracia exige o respeito uns aos outros e requer a igualdade social, e analisando o princípio da maioria, José Afonso da Silva (2004, p.112) explica que o governo democrático possui como pressupostos basilares o princípio da igualdade, liberdade e ainda o princípio da maioria. A questão dos princípios deve ser revista, porque maioria não é princípio, é simples técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais.

No decorrer do século XX, a prática da democracia foi aperfeiçoando vários de seus elementos fundamentais como o sufrágio universal, a possibilidade de oposição, a alternância do poder, a organização e controle dos partidos, a liberdade de reunião e de expressão, a

utilização da mídia e das pesquisas além de outras instituições. Porém, a questão em que se apoia toda a legitimação do poder, embora tenha evoluído, não alcançou ainda um objetivo básico do ideal democrático: exprimir as aspirações das minorias da sociedade. Esse é um dos fatores da deterioração da democracia. (Batista, 2003, p. 196)

De acordo com José Afonso da Silva (2004, p. 128), a Constituição estrutura um regime democrático consubstanciando esses objetivos de igualização por via dos direitos sociais e da universalização de prestações sociais (seguridade, saúde, previdência e assistências sociais, educação e cultura). A democratização dessas prestações, ou seja, a estrutura dos modos democráticos (universalização e participação popular) constitui o fundamento do estado Democrático de Direito, resta evidentemente esperar que essa normatividade constitucional se realize na prática.

Enquanto legislativo e executivo seguem a legitimação popular, com eleição direta, o judiciário funciona como um poder que tenta contrabalançar essa equação e garantir os direitos e princípios fundamentais. Se não fosse assim, qualquer vontade política majoritária, ou seja, apoiada pela maioria, poderia ser aprovada para esmagar os direitos da minoria, sempre com base no argumento da prevalência da vontade majoritária. Isso não seria coerente com a noção de democracia, que pressupõe a defesa dos direitos individuais.

A noção de democracia não se resume ao princípio majoritário, do governo da maioria. Existem princípios fundamentais que devem ser preservados e as minorias tem direitos que também devem ser preservados. A noção política do que é ou não é majoritário muitas vezes é movida por interesses de ocasião, transitórios, enquanto que a lógica democrática se inspira em valores, quase sempre permanentes.

Superficialmente, os princípios da maioria e a proteção dos direitos individuais das minorias podem parecer contraditórios. Contudo, na verdade, estes princípios são pilares gêmeos que sustentam a mesma base daquilo que designamos por governo democrático.

Governo da maioria é um meio para organizar o governo e decidir sobre assuntos públicos; não é uma outra via para a opressão acontecer. Assim como um grupo auto-nomeado não tem o direito de oprimir os outros, também nenhuma maioria, mesmo numa democracia, deve tirar os direitos e as liberdades fundamentais de um grupo minoritário ou de um indivíduo.

Pode não haver uma resposta única a como são resolvidas as diferenças das minorias em termos de opiniões e valores, apenas a certeza de que só através do processo democrático

de tolerância, debate e disposição para negociar é que as sociedades livres podem chegar a acordos que abranjam os pilares gêmeos do governo da maioria e dos direitos das minorias.

Esta pesquisa busca destacar, dentro da concepção do atual Estado Democrático Brasileiro, as formas de garantia para a concretização dos direitos das minorias, e os desafios que a democracia precisa vencer para assegurar os direitos das minorias, pois as democracias são diversificadas, refletindo a vida política, social e cultural de cada país. As democracias baseiam-se sim, em princípios fundamentais, e não, em práticas uniformes.

Os Direitos Fundamentais encontram-se consagrados pela Constituição Federal Brasileira, que os dividiu em seu Título II – os direitos e garantias fundamentais, em cinco capítulos distintos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. No entanto, modernamente, a doutrina vem apresentando sua classificação em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, considerando ora a ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecido, ora a importância de serem universalmente respeitados.

Para Gilmar Mendes (2007, p. 208), a concepção que identifica os direitos fundamentais como objetivos legítimos a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do poder público, mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros. Os direitos fundamentais não contêm apenas, uma proibição de intervenção; expressa também, um postulado de proteção.

Segundo Robert Alexy (1997, p. 62), as normas de Direitos Fundamentais são aquelas que são expressas através dos instrumentos jurídicos, sendo elas encontradas como conteúdo do texto da Lei Fundamental do Estado, no caso, a Constituição. Este conceito, porém, não pode ser tomado como absoluto, uma vez que os direitos e garantias expressos nela não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, conferindo, pois, aos tratados de direitos humanos o *status* de norma constitucional. (Piovesan, 1996, p. 111). Afinal, a Constituição Federal de um Estado não pode ignorar a realidade histórico-social na qual se insere.

A partir dessa análise pode-se verificar que é inconcebível pensar, na atualidade, o exercício de qualquer poder, especialmente o poder político, sem ter por norte o respeito e a construção de um regime de efetivo respeito e realização dos direitos fundamentais que se integra ao modelo de uma Constituição democrática, são elementos, pois, indissociáveis.

Diante desse indissociável binômio direitos fundamentais/Constituição, percebe-se o quanto é preocupante o contexto social brasileiro, pois num país de marginalizados onde grande parte de sua população está excluída de qualquer perspectiva de cidadania, encontra-se aí o grande desafio que é a concretização do Estado Democrático de Direito

### **3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS.**

Neste estudo pretende-se trazer à discussão um assunto instigante do ponto de vista da jurisdição constitucional brasileira e relevante do ponto de vista social, pois em uma democracia é necessário o Estado assegurar os direitos das minorias, será que as políticas públicas existentes são capazes dessa concretização e em que grau pode-se afirmar que o Estado vem produzindo a realização dessas políticas?

Para Assumpção (2010, p.14) as políticas públicas “são resultantes da atividade política, requerem várias ações estratégicas destinadas a implementar os objetivos desejados e, por isso, envolvem mais de uma decisão política”. Como explica a autora, também trata-se de um processo pelo qual diversos grupos que compõem a sociedade tomam decisões coletivas, que condicionam o conjunto da sociedade. Estabelecer políticas públicas para essas minorias pressupõe uma tarefa fundamental ao Estado, neste caso, avaliar as conjunturas gerais da vida de sua população com o propósito de viabilizar a redução das desigualdades de tratamento dos diferentes grupos minoritários torna-se tarefa imprescindível.

As minorias, tanto étnicas quanto sociais, representam um grupo desfavorecido dentro da sociedade brasileira, encontrando-se em situação de vulnerabilidade devido ao fato das inúmeras violações que seus direitos sofrem, em especial a dignidade.

O Estado dentro de um cenário provocado por segmentos da sociedade, pelas cobranças externas, além de ficar claro na Constituição, a necessidade de investimentos, este tem investido em políticas públicas que implementadas se traduzem em programas sociais que vão de encontro as necessidades deste grupo minoritário, tendo por escopo a inclusão social complementando rendas e/ou possibilitando acessibilidade.

A realização desses programas não são suficientes para concretizar os direitos que essas minorias possuem, pois existem falhas no que tange a operacionalização e destino dos programas. Na realidade acaba ocorrendo um falta de clareza e objetividade na condução de porque certas políticas, como as de transferência direta de renda, que deveriam ser de caráter temporário acabam por se propagar no tempo, de certa forma alienando aqueles que delas se

beneficiam, da mesma forma que, as políticas de acessibilidade, como as de ingresso em educação de nível superior, solucionam o problema momentâneo, mas não excluiu as desigualdades existem no contexto social e se propagam no tempo.

Principalmente na conjuntura atual,

É através deste sistema de políticas públicas que se torna compreensível que não se pode tratar igualmente aqueles que são desiguais, seja qual for a forma, pois, ainda há uma vasta gama de brasileiros que encontra-se excluída e que necessita do amparo estatal, através de programas sociais, para efetivar o conceito de dignidade que é tão imperioso e próprio de cada pessoa.

Trabalhar o aspecto conceitual de minorias é mencionar uma variedade de existências possíveis. É permitir que a diferença seja reconhecida e possa ser manifesta no espaço público, assegurando a concretização de direitos, para isso é necessário uma análise detalhada além da legislação e das políticas e da realidade enfrentada por esses destinatários de direitos.

De acordo com o que a Constituição explica é necessário tratar o direito à diferença no princípio da igualdade, em que os membros de um grupo minoritário sejam igualmente respeitados. O direito das minorias, de origem internacional, envolve complexidades inerentes à sociedade plural e multicultural como a brasileira e encontra um fundamento na Constituição Federal de 1988.

Nesse ponto uma reflexão é necessária: como o poder judiciário é chamado a atuar para concretizar a realização desses direitos, é o que se passa a descrever no tópico a seguir.

#### **4 O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MINORIAS**

A atuação do poder judiciário na garantia dos direitos das minorias, pode ser verificada através de decisões feitas pelos tribunais, pois em diversas situações o poder judiciário é chamado a se pronunciar e afirmar o cumprimento da Constituição, frente a vontade da maioria.

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil, tem o importante papel de interpretar a Constituição e assegurar que os direitos e garantias declarados no texto constitucional se tornem uma realidade efetiva para toda a população brasileira. Nessa missão, o Supremo Tribunal Federal está confrontado com a

grande responsabilidade de aplicar uma Constituição repleta de direitos e garantias fundamentais de caráter individual e coletivo.

O Supremo Tribunal Federal foi criado em 1890 com grandes expectativas em torno da sua atuação na defesa dos direitos individuais e liberdades individuais, (BARCHO JUNIOR, 2003, p. 331), em 1893 o Supremo proferiu sua primeira decisão importante, no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, ao julgar o *Habeas Corpus* – HC n.º 415 do STF, quando determinou a soltura de algumas pessoas que haviam sido presas após a apreensão do Vapor Júpiter, sendo a decisão, influenciada pelo pensamento liberal de Rui Barbosa, o jurista mais influente da época.

A corte nacional vem em várias decisões afirmando a composição dos direitos fundamentais em torno das minorias como na questão das cotas raciais, na afirmação da constitucionalidade do programa universidade para todos, o PROUNI, cite-se ainda, o caso da demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol<sup>3</sup>, no Estado de Roraima.

O papel da corte constitucional, assim, é de garantir que todos os elementos convivam em harmonia, cabendo-lhe, ademais, a atribuição delicada de estancar a vontade da maioria

---

<sup>3</sup> O conflito envolvendo a homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) é paradigmático no campo das lutas pelos direitos indígenas no Brasil. Território multicultural pertencente aos povos indígenas Macuxi, Taurepang, Ingarikó, Patamona e Wapichana, abrange os municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã no Estado de Roraima (RO). De acordo com o Instituto Socioambiental, o processo de demarcação da TIRSS teve início em 1977, quando a Fundação Nacional do Índio (Funai) nomeou um Grupo de Trabalho Interministerial para identificar os limites da ocupação tradicional indígena no vale do Rio Branco – região habitada pelas etnias citadas. Este GTI, no entanto, não apresentou nenhum relatório conclusivo. Somente em 1991, já sob a Constituição Federal de 1988, a Funai efetuou novos estudos na região para apresentar a área total a ser demarcada como Terra Indígena e sua forma de demarcação (se em ilhas ou em área contínua). O processo tramitou no órgão durante quase uma década, sendo a portaria de delimitação finalmente publicada em 1998. No início do século XXI, desencadeia-se uma acirrada disputa dentro e fora dos tribunais, envolvendo, de um lado, o Estado de Roraima e arroteiros na reivindicação de demarcação da TI em ilhas; ao contrário dos indígenas, que pleiteavam em áreas contínuas. As ações possessórias, reclamações e liminares evidenciaram a oposição entre o Estado de Roraima e a União, especialmente a Fundação Nacional do Índio (Funai), fazendo com que o litígio chegasse ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em outubro de 2004, este decidiu-se competente pelo julgamento de todas as ações que diziam respeito ao processo administrativo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol, ainda em curso naquele momento. Após a assinatura de homologação da TI pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 2005, arroteiros, garimpeiros e demais ocupantes não indígenas resistiram à desintrusão da TI em operações da Polícia Federal, provocando um assassinato (de Aldo da Silva Mota, da etnia Macuxi) e atentados no território indígena. Uma decisão tomada pelo STF em 2008 foi aparentemente favorável aos indígenas, pois confirmou a lisura do ato presidencial. Aparentemente, pois, ao acatarem as 19 condicionantes propostas pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a maioria dos ministros impôs frágeis condições à garantia de direitos dos indígenas na TIRSS. Por conseguinte, ruralistas e não indígenas assenhoraram-se das teses contidas nas condicionantes para mover ações revisionistas não só desta TI, bem como de diversas Terras Indígenas no Brasil em anos posteriores. Destaca-se a tese do marco temporal, proposta pelo ministro Carlos Ayres Britto, que condiciona a legitimidade das demandas territoriais indígenas à sua presença física nos territórios a serem demarcados por ocasião da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988.

quando atrepe o procedimento democrático ou vulnere direitos fundamentais da minoria. Outro exemplo importante a ser relatado é o da decisão do Supremo que reconhece reconhecendo o direito público subjetivo, assegurado às minorias legislativas, de ver instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (caso conhecido como CPI dos Bingos).

Diante da inércia dos líderes partidários em indicar representantes de suas agremiações, a Corte concedeu Mandado de Segurança para que o próprio Presidente do Senado designasse os nomes faltantes.

A necessidade de intervenção do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais é uma certeza, pois cada vez mais a população se vê despossada dessas condições. Contudo, real também, é a escassez de recursos financeiros por qual o Estado passa, fazendo com que este não consiga cumprir seu papel de Estado de Direito Social na tarefa de proporcionar aos indivíduos a garantia dos direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente.

A concepção denominada de reserva do possível surge como uma proposta de resolução prática desta questão, nesse contexto, entra o Poder Judiciário, como uma forma de promover a efetivação dos direitos fundamentais e garantir a aplicação deles, já que estão inseridos na lei maior, e surge o questionamento da possibilidade do Poder Judiciário, através das decisões em casos concretos, interferir nos demais poderes.

O Supremo Tribunal Federal revela em decisões recentes o ativismo judicial, que consiste numa participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, tal situação pode ser encarada como uma forma de concretizar os direitos das minorias.

Na luta pela defesa dos direitos das minorias é importante destacar que a diversidade em si mesma, não constitui um problema para a democracia, mas é possível surgir um conflito quando os dirigentes instrumentalizam a diversidade e fazem das minorias um ente não participante do contexto democrático.

Constitui um desafio para a nossa democracia, assegurar os direitos das minorias, mas isso será possível a partir de uma gestão democrática, até porque segundo o cientista político Robert Dahl (1997) este atual momento é o estágio mais avançado a que chegou a democracia. A este estágio ele chama de Poliarquia, “regime com disputa de poder e ampliação da participação política”, significa dizer que para se efetivar aquilo que mais próximo está da democracia, na realidade do tempo atual, nas *pólis*, cidades, estados e nações, é necessário exigir do cidadão a organização em alguma instituição representativa da sociedade civil.

No que diz respeito ao exercício da cidadania, a professora Ana Maria D'Ávila Lopes (2006, p. 25) explica que deve ser concebida como um direito, sendo, que simultaneamente e paralelamente, a noção de dever deve ser inserida no seu conteúdo, já que não existem direitos sem seus correlatos deveres. Desse modo a visão estática e individualista de cidadania deve ser superada, na medida em que a experiência histórica mundial de violência, injustiça e desigualdade tem comprovado a necessidade de uma participação mais ativa dos cidadãos na construção de uma sociedade justa, com base no valor da solidariedade, essencial à sobrevivência de qualquer comunidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos fundamentais das minorias é um tema colocado em evidência por sempre estar sendo analisado em vias de casos concretos que acontecem hodiernamente. A Constituição Federal de 1988 elenca um rol de direitos e garantias assegurado a todos e sabe-se que no Estado democrático as decisões são tomadas pela maioria, mas há a necessidade de assegurar os direitos das minorias.

Para concretizar os direitos fundamentais das minorias é necessário a implementação de políticas públicas e pode-se constatar que no Brasil muitas políticas foram implementadas com o objetivo de assegurar esses direitos, mas a questão cinge-se no fato de que é insuficiente o controle e a fiscalização para concretizar o exercício desses direitos.

A partir da análise da garantia conferidas aos direitos fundamentais das minorias, a democracia requer a convergência da atuação dos poderes estatais para assegurar os direitos das minorias, pois se deve observar que os representantes do executivo e legislativo são eleitos pela maioria, e aqueles que fazem parte do judiciário só ingressam via concurso público, destarte é necessário fundamentar a importância da jurisdição constitucional, destacando-se aí o papel contamajoritário do judiciário para afiançar esses direitos.

A partir daí demonstram-se os desafios que ainda assolam o estado democrático brasileiro na solvência dos direitos fundamentais das minorias, porque a democracia não se restringe à vontade da maioria. O princípio majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é além da vontade da maioria a realização dos direitos fundamentais.

Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às

ideias minoritárias de modo que tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja esta a vontade da maioria.

Nesse contexto é que entra o Poder judiciário como ente assegurador da concretização dos direitos fundamentais das minorias, e isso ficando isso bem claro, na verificação que se realiza da recente jurisprudência do STF, pois, os mais diversos casos sobre o tema transitaram naquela corte, evidenciando a atuação assecuratória do Tribunal com a finalidade de afirmar esses direitos. É a dialética que se instaura a partir da atuação jurisdicional.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- ASSUMPÇÃO, Rodrigues Marta Maria. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.
- BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1997.
- \_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 9 ed. Tradução por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- \_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. 7. ed., rev. e ampl. Tradução por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Teoria da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vidal. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: um longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Zarah, 1989.
- DAHL, Robert. **Poliarquia**. São Paulo: Edusp, 1997.
- GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre a facticidade e validade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2003.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MANZINE-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania?** São Paulo: Brasiliense, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Auricelia do Nascimento. **Liberdade de expressão: um direito fundamental na concretização da democracia**. Fortaleza: Premium, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES FILHO, José Filomeno de. **A construção democrática**. Fortaleza: UFC, Casa de José de Alencar Programa Editorial. 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. São Paulo: Max Limonard, 1996.

PASOLD, César Luis. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. 243 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SATORI, Givanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Atica. 1994.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 416 p.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, humanismo e democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998.